

**ESTADO DO CEARA**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTARIOS**

RESOLUÇÃO Nº. 43 /2012

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

181ª SESSÃO ORDINÁRIA  
PROCESSO Nº. 1/295/2008

DATA: 03.10.2011  
AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 2007.14648

RECORRENTE: DISTRILAB COMERCIAL LTDA.

RECORRIDO; CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO ANTONIO LUIZ DO NASCIMENTO NETO

**EMENTA: FALTA DE RECOLHIMENTO DE IMPOSTO.**

Falta de Recolhimento constatado após a revisão na conta gráfica dos meses de janeiro a março/2004. Julgador singular decide pela PROCEDÊNCIA da acusação fiscal e recorrente interpôs recursos Voluntário alegando que não houve falha na apuração do ICMS feita pela empresa. Parecer da Consultoria Tributária reformula a decisão para NULIDADE em face de tratar-se de reinício de fiscalização, autorizada por autoridade incompetente Decisão arrimada pelo art. 53 parágrafo 2º, Inciso III, do Decreto nº 25.468/99. E art. 1º, parágrafo 2º da Instrução Normativa nº 06/2005.

Relatório:

Consta no relato da peça inaugural:

**“FALTA DE RECOLHIMENTO DE IMPOSTO NO TODO E EM PARTE INCLUSIVE O DEVIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, NAS FORMAS E NOS PRAZOS REGULAMENTARES**

Após indicar o dispositivo legal infringido, a Agente Fiscal aponta como penalidade o Art. 123, I, Aline “C” da Lei 12.670\96, alterado pela Lei 13.418\03.

Nas informações complementares o feito é ratificado, com mais detalhes e informações sobre o processo de trabalho realizado pelo agente atuante.

Tempestivamente a autuada apresenta impugnação, discordando da autuação e requerendo a realização de Perícia para comprovação de suas alegações, pois a apuração foi feita de acordo com a Legislação.

O Julgador Singular desconsidera toda a argumentação da empresa e decide-se pela Procedência do feito.

Ocorre, que o nobre julgador equivocou-se, pois decorrido o prazo regulamentar para realização da ação, somente poderá ser feita uma repetição com autorização de um dos coordenadores da CATRI, no entanto se observa que a Ordem de Serviço - 3ª ordem de nº 2007.25399, que gerou o AI, foi dada pelo Orientador de Célula. Equívoco não percebido pelo Nobre Julgador Singular, **Dessa forma, tal equívoco maculou o ato praticado pelo agente, e inevitavelmente crivou de vício o lançamento tributário nulificando-o, ação só decidida pelo Parecer da Consultoria Tributária, que corrigiu o equívoco do Julgamento Singular.**

**É O RELATÓRIO.**

**VOTO DO RELATOR:**

O Fisco Estadual acusa o autuado de falta de recolhimento de imposto. Arrimado no fato supracitado, o autuante considerou como infringido os artigos 73 e 74 do Decreto nº 24.569/97 e em consequência sugeriu a penalidade do art. 123 I "c" da Lei 12.670, alterada pela Lei 13.418/2003.

A empresa apresentou tempestivamente as suas razões de defesa, que não foram analisadas pelo Douto Julgador de 1ª Instância que declarou como PROCEDENTE o feito do Agente do fisco.

**Após essas considerações inicio as preliminares para embasar meu voto.**

Analisando o processo verifico que o conceito de "reinício" aplica-se ao processo **sub examine** - grifo nosso, sendo oportuno evocar o art. 821, § 5º, inciso I do Decreto 24.569/97, que define como autoridades competentes para designarem servidores fazendários para promover ação fiscal, o Secretário da Fazenda e os Coordenadores da CATRI.

Cabe destacar também O Parágrafo 2º do art. 1º da Instrução Normativa 06/2005, com redação dada pela IN 38/2005, que estabelece a competência desses Coordenadores, para designar o reinício de ação fiscal.

Vejamos:

"Parágrafo 2º - Esgotado o prazo previsto no inciso II do Art. 1º, sem que o sujeito passivo seja cientificado da conclusão dos trabalhos, a ação fiscal poderá ser **reiniciada**, mediante solicitação circunstanciada

do agente do fiscal, aprovada pelo orientador da Célula de Execução por designação de um dos Coordenadores da CATRI, podendo, neste caso, a autoridade designante incluir outro agente ou substituir o originariamente designado”

Desse modo ao instruir o meu voto, e considerando os postulados da legislação exposta, observo inicialmente o princípio da legalidade dos atos administrativos, e analisando os documentos essenciais ao correto desenvolvimento da ação fiscal tenho absoluta certeza que a mesma está maculada.

No vertente caso, uma vez que a ação fiscal foi reiniciada por designação de autoridade incompetente, e desse modo o autuante estava impedido de realizar a ação fiscal.

Assim, o Auto de Infração padece de vício de nulidade absoluta, na forma da Legislação, sendo este o entendimento pacífico deste Conselho de Recursos Tributários, com respaldo do representante da Douta Procuradoria Geral do Estado, entendo acertada a decisão da Consultoria Tributária e faço dele o meu Voto, decidindo pela NULIDADE do feito.

É O VOTO.

*DECISÃO*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente: DISTRILAB COMERCIAL LTDA e recorrido Célula de Julgamento de 1ª Instância,


A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário e, por maioria de votos, negar-lhe provimento para em grau de preliminar declarar a nulidade do feito fiscal por impedimento do agente autuante em razão da incompetência da autoridade designante da ação fiscal, sob o argumento de que a Ordem de Serviço que autorizou a continuidade da ação fiscal foi aprovada pelo Orientador da Célula de Execução, e não houve a designação por algum dos Coordenadores da CATRI, ferindo o disposto no art. 1º, § 2º, da IN 06/2005, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da PGE. Foi voto contrário a decisão o do Conselheiro Manuel Marcelo Augusto Marques Neto, que afastou a referida NULIDADE, sob o entendimento de que as Ordens de Serviço, relativas a ação fiscal em questão foram emitidas e assinadas por autoridades com plena competência legal, nos termos do art. 821 do Decreto 24.569/97. Ausente, justificadamente o Conselheiro João Carlos Mineiro Moreira. Apesar de protocolizado na data de 29 de setembro de 2011, documento requerendo sustentação oral, o representante da parte recorrente Dr. Clóvis Ricardo C. da S. Mapurunga, não compareceu a sessão.

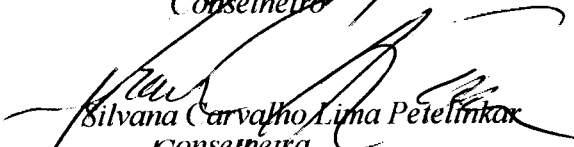
**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 18 de Janeiro de 2012.


  
**José Wilmar Falcão de Souza**  
PRESIDENTE

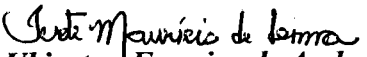
  
Alexandre Mendes de Sousa

Conselheiro


  
Francisco José de Oliveira Silva  
Conselheiro

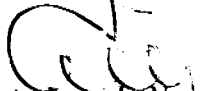
  
Silvana Carvalho Lima Petelinkar  
Conselheira

  
p/ Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
Conselheiro

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
**Procurador**

  
João Carlos Mineiro Moreira

  
Conselheiro  
Samuel Aragão Silva  
Conselheiro

  
Antonio Luiz do Nascimento Neto  
Conselheiro Retator

  
Sebastião Almeida Araújo  
Conselheiro

Processo nº 1/295/2008 – AI 1/2007.14648.